MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 327, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Anexo I, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta do Processo no 21000.006960/2009-08, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos, que aprova o regulamento técnico para fixação dos critérios de rotulagem de bebida e de fermentado acético, bem como os procedimentos para a produção e o engarrafamento de bebida e de fermentado acético em estabelecimento terceirizado.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa e seus Anexos encontram-se disponíveis na página eletrônica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br.

Art. 2º O objetivo da presente consulta pública é permitir a ampla divulgação da proposta de Instrução Normativa, para receber sugestões de órgãos, entidades ou pessoas interessadas.

Art. 3º As sugestões de que trata o art. 2º, tecnicamente fundamentadas, deverão ser encaminhadas, preferencialmente, para o endereço eletrônico: dbeb@agricultura.gov.br ou para o seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação- Geral de Vinhos e Bebidas - CGVB/MAPA, Esplanada dos Ministérios - Bloco D - Anexo B - Sala 333 - Brasília - DF – CEP 70.043-900 - Fax 55(61) 3224 8961.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, alterada pela Lei nº 8.936, de 24 de novembro de 1994, e o que consta do Processo nº 21000.006960/2009-08, resolve:

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS EM GERAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa visa estabelecer os critérios para a rotulagem de bebida e de fermentado acético comercializado no território nacional, bem como os procedimentos para produção e engarrafamento de bebida e de fermentado acético em estabelecimento terceirizado.

Art. 2º Para fins de execução desta Instrução Normativa, considera-se:

I - embalagem ou recipiente: o utensílio empregado no acondicionamento primário da bebida ou do fermentado acético;

II - vista principal da embalagem ou do recipiente: a área visível da embalagem ou do recipiente em condições usuais de exposição à venda;

III - painel principal do rótulo: a área frontal do rótulo, incluído o rótulo de gargalo, localizada na vista principal do recipiente, onde devem ser impressos a marca comercial, a denominação, o conteúdo do recipiente, a graduação alcoólica, quando bebida alcoólica, e a acidez volátil, quando fermentado acético;

IV - contrarrótulo: o rótulo afixado, afixado por encaixe, gravado ou colado na parte oposta ao painel principal do rótulo;

V - rótulo múltiplo: o rótulo utilizado em polpa de fruta, polpa mista e em preparado sólido para refresco, onde a identificação dessas bebidas ocorre por meio da marcação de campos a serem preenchidos com caneta, carimbo, inkjet, adesivo ou etiqueta, sempre com tinta indelével;

VI - Sinal de Registro de Produto (SRP): o modelo gráfico padrão para inserção no rótulo do número de registro do produto no Ministério da Agricultura;

VII - Sinal de Registro Provisório de Produto (SRPP): o modelo gráfico padrão para inserção no rótulo do número de registro provisório do produto no Ministério da Agricultura;

VIII - Sinal de Registro de Importador (SRI): o modelo gráfico padrão para inserção no rótulo do número de registro da empresa importadora no Ministério da Agricultura; e

IX - Órgão fiscalizador: a área técnica especializada em bebida da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação onde são realizadas as atividades administrativas relacionadas com a produção de bebida e de fermentado acético, de acordo com o disposto no Art. 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.871, de 2009.

Art. 3º Ficam aprovados para os mesmos fins do caput do artigo anterior os seguintes anexos:

I - Anexo I - altura mínima dos caracteres gráficos da indicação da denominação da bebida e do fermentado acético;

II - Anexo II - especificações do Sinal de Registro de Produto (SRP), do Sinal de Registro Provisório de Produto (SRPP) e do Sinal de Registro de Importador (SRI);

III - Anexo III - modelo e lógica construtiva do Sinal de Registro de Produto (SRP);

IV - Anexo IV - modelo e lógica construtiva do Sinal de Registro Provisório de Produto (SRPP);

V - Anexo V - modelo e lógica construtiva do Sinal de Registro de Importador (SRI).

Art. 4º Salvo disposições previstas neste Regulamento Técnico ou em legislação específica, não caberá a abreviação de qualquer dizer constante na rotulagem da bebida e do fermentado acético, ainda que tal dizer não seja obrigatório.

CAPÍTULO II
DOS CRITÉRIOS DE ROTULAGEM DE BEBIDA E DE FERMENTADO ACÉTICO COMERCIALIZADO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Seção I
Dos dizeres e ilustrações da rotulagem

Art. 5º Todo e qualquer dizer obrigatório presente no rótulo deverá possuir caracteres visíveis, de fácil leitura e indeléveis, com coloração contrastante à coloração de fundo do rótulo.

Art. 6º Ressalvada a marca comercial, o rótulo da bebida e do fermentado acético a ser produzido em território nacional e que contiver texto em idioma estrangeiro deverá apresentar a respectiva tradução em português, com idêntica grafia, dimensão, cor e localização.

Parágrafo único. Fica dispensada da tradução prevista no caput a expressão que não tenha correspondência na língua portuguesa.

Art. 7º Não poderão constar na cápsula de vedação os dizeres estabelecidos nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XIV do artigo 11 do Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009.

Art. 8º O rótulo da bebida e do fermentado acético não poderá apresentar desenho, figura ou ilustração de qualquer ingrediente que não esteja presente em sua composição.

Parágrafo único. O rótulo que apresentar desenho, figura ou ilustração de ingrediente utilizado na elaboração da bebida e do fermentado acético deverá representar todos os ingredientes de origem animal ou vegetal, independentemente da quantidade de cada um.

Art. 9º A bebida engarrafada em lata que possa ser ingerida diretamente da embalagem deverá apresentar na rotulagem a seguinte expressão: "*Esta embalagem deve ser lavada antes do consumo*".

Parágrafo único. A advertência referida no caput deve ser impressa com caracteres em destaque, nítidos e de fácil leitura.

Art. 10. Para a bebida e o fermentado acético nacional, a inserção do respectivo número de registro no rótulo dar-se-á mediante a utilização de sinal representado nos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

§1º O sinal constitui parte do rótulo, não devendo ser afixado de modo separado ou desmembrado.

§2º Quando se tratar de bebida prevista no art. 8º do Decreto nº 6.871 de 2009, o número de registro do produto no Ministério da Agricultura deverá ser informado na forma do sinal representado nos Anexos II e IV desta Instrução Normativa.

Art. 11. Poderá ser inserida na rotulagem da bebida não alcoólica e não fermentada, a expressão natural, desde que a bebida seja elaborada a partir da matéria-prima de sua origem e adicionada exclusivamente de água, corante natural e aroma natural, em conjunto ou separadamente.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à bebida não alcoólica não fermentada gaseificada.

Art. 12. Poderá ser inserida na rotulagem do suco, da polpa de fruta e da polpa mista a expressão 100% natural ou a expressão integral, ambas como informação adicional de qualidade.

Parágrafo único. As expressões previstas no caput deste artigo somente poderão ser utilizadas quando os produtos forem elaborados única e exclusivamente da matéria-prima de sua origem, sendo vedada a adição de quaisquer outros ingredientes.

Art. 13. É proibida:

I - a utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outra forma de comunicação, inclusive na marca comercial, que esteja em desacordo com a natureza, classificação ou padronização da bebida ou do fermentado acético;

II - a utilização das seguintes expressões, ainda que associadas ao nome empresarial ou à marca comercial: artesanal, colonial, caseiro, familiar, natural ou 100% natural, reserva, reserva especial, dentre outras, salvo nos casos previstos neste regulamento técnico ou em legislação específica.

Art. 14. A utilização de rótulo múltiplo é permitida para as seguintes bebidas: polpa de fruta, polpa mista e preparado sólido para refresco.

§1º Os dizeres poderão ser impressos em inkjet, carimbo, adesivo ou etiqueta, sempre com tinta indelével, desde que transmitam as informações de maneira fácil, fiel e satisfatória durante o prazo de validade da bebida; e

§2º O rótulo múltiplo deverá restringir-se a, no máximo, três sabores.

Seção II
Da denominação

Art. 15. A denominação da bebida e do fermentado acético deverá apresentar as seguintes características:

I - ser impressa no painel principal do rótulo em negrito e em caixa alta, devendo ser isolada dos demais dizeres;

II - possuir caracteres nítidos, de fácil leitura, de mesma cor, família de letra e tamanho; e

III - possuir caracteres com a altura mínima determinada no Anexo I deste Regulamento Técnico.

Art. 16. No caso de rotulagem de bebida e de fermentado acético com padrão gráfico internacional, será facultada a inscrição da denominação no contrarrótulo, sem prejuízo das demais disposições deste Regulamento Técnico.

Art. 17. A denominação deverá ser aquela definida na complementação do padrão de identidade e qualidade da bebida ou do fermentado acético e, na falta deste, aquela definida no Decreto nº 6.871 de 2009, não devendo ser adicionada de outros termos.

Art. 18. A denominação deverá corresponder àquela constante no certificado de registro da bebida ou do fermentado acético, exceto quando da utilização de denominação fantasia prevista em regulamento específico. Neste caso, para efeito de rotulagem, poderá prevalecer a denominação prevista no referido regulamento.

Art. 19. Quando a denominação da bebida ou do fermentado acético possuir um ou mais sinônimos, previstos em atos regulamentares, não há impedimento para que o certificado de registro do produto faça uso de uma denominação e o rótulo de outra.

Seção III
Da informação dos ingredientes, graduação alcoólica e acidez volátil

Art. 20. Os ingredientes relacionados na lista de ingredientes do rótulo deverão corresponder precisamente àqueles informados quando da solicitação do registro da bebida ou do fermentado acético junto ao Ministério da Agricultura.

I - a porcentagem de suco ou de polpa de fruta utilizada na produção de bebida não alcoólica deverá ser declarada:

a) na lista de ingredientes, imediatamente a seguir do nome do suco ou da polpa, na concentração do suco integral estabelecida no seu respectivo padrão de identidade e qualidade; ou b) no painel principal do rótulo, na concentração do suco integral estabelecida no seu respectivo padrão de identidade e qualidade;

Art. 21. A lista de ingredientes do rótulo da bebida dietética e da bebida de baixa caloria deverá declarar, imediatamente a seguir do nome do edulcorante, o percentual desse edulcorante por unidade de embalagem em relação à sua Ingestão Diária Aceitável (IDA).

Art. 22. Quando se tratar de bebida alcoólica, a graduação alcoólica deverá ser expressa em porcentagem de volume alcoólico da seguinte forma: % vol.

§1º É facultada a utilização das seguintes expressões precedentes à indicação da graduação alcoólica:

I - "graduação alcoólica" ou sua abreviação "grad. alc.";

II - "teor alcoólico" ou sua abreviação "teor alc."; ou

III - "conteúdo alcoólico" ou sua abreviação "cont. alc.".

Art. 23. Quando se tratar de fermentado acético, a acidez volátil deverá ser expressa em gramas por cem mililitros ou em porcentagem, sendo obrigatória a utilização do termo "acidez" precedente à indicação da acidez.

Seção IV
Da rotulagem da bebida e do fermentado acético importado ou exportado

Art. 24. No caso de bebida importada e de fermentado acético importado, o cumprimento do disposto neste Regulamento Técnico poderá ser efetuado mediante a utilização de rótulo complementar, sem prejuízo da visibilidade dos dizeres e informações constantes na rotulagem original.

Art. 25. Para a bebida e o fermentado acético importado, a inserção do número de registro do estabelecimento importador no rótulo dar-se-á mediante a utilização de sinal representado no Anexo II e V desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O sinal constitui parte do rótulo, não devendo ser afixado de modo separado ou desmembrado.

Art. 26. No rótulo da bebida e do fermentado acético destinado exclusivamente à exportação, a identificação do número de registro poderá ser inserida conforme os demais dizeres obrigatórios, sem a necessidade de utilização do modelo de Sinal de Registro de Produto (SRP).

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS PARA PRODUÇÃO E ENGARRAFAMENTO DE BEBIDA E DE FERMENTADO ACÉTICO EM ESTABELECIMENTO TERCEIRIZADO

Art. 27. O produtor e o padronizador de bebida e de fermentado acético poderá produzi-los e engarrafá-los em estabelecimento de terceiro, devendo fazê-lo por meio de contratação de serviço.

§ 1º Será denominado de contratante o produtor e o padronizador que faça uso do procedimento de produção e engarrafamento de sua bebida e de seu fermentado acético em estabelecimento de terceiro.

§ 2º Será denominado de contratado o estabelecimento que produzir e engarrafar bebida e fermentado acético para o contratante definido no parágrafo anterior.

§ 3º Caberá ao contratante toda a responsabilidade pelo produto cujo procedimento de produção e de engarrafamento tenha sido delegado ao contratado, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 28. O estabelecimento contratado para produzir e engarrafar a bebida e o fermentado acético deverá atender todas as disposições legais, incluindo a de estar tecnicamente habilitado para a execução da atividade que irá desempenhar.

Art. 29. O órgão fiscalizador da Unidade da Federação onde estão registrados os estabelecimentos contratante e contratado deverá ser previamente comunicado, por escrito.

§ 1º A comunicação deverá ser feita com no mínimo quinze dias de antecedência do início da execução do serviço contratado.

§ 2º A comunicação prevista no caput deste artigo deverá ser composta de:

I - Certificado de Registro do Produto e formulário aprovado do registro do produto;
II - Certificado de Registro do Estabelecimento contratante;
III - Certificado de Registro do Estabelecimento contratado; e
IV - Contrato de Prestação de Serviço.

Art. 30. Caso o contratante opte por não fazer constar no rótulo o nome empresarial e o endereço do contratado, deverá inserir no rótulo da bebida e do fermentado acético a expressão PRODUZIDO E ENGARRAFADO SOB RESPONSABILIDADE DE, seguida do nome empresarial e do endereço do contratante.

§ 1º O termo produzido e o termo engarrafado integrantes da expressão estabelecida no caput poderão ser substituídos pelos respectivos sinônimos fixados no artigo 4º do Decreto nº 6.871, de 2009.

§ 2º Aplicado o disposto no caput deste artigo, a rastreabilidade da bebida e do fermentado acético deverá ser garantida e claramente identificada na embalagem por meio da sigla indicadora da Unidade da Federação do estabelecimento contratado, seguida do número de registro do estabelecimento contratado.

Art. 31. O contrato de prestação de serviço firmado entre as partes somente terá validade frente ao Ministério da Agricultura quando, cumulativamente:

I - o certificado de registro do estabelecimento contratante estiver vigente;
II - o certificado de registro do estabelecimento contratado estiver vigente; e
III - o certificado de registro da bebida e do fermentado acético estiver vigente.

Art. 32. O número de registro da bebida e do fermentado acético produzido e engarrafado por estabelecimento contratado deverá ser aquele obtido pelo estabelecimento contratante, não cabendo registro da mesma bebida e do fermentado acético pelo estabelecimento contratado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Constitui infração às normas dispostas nesta Instrução Normativa o disposto no art. 99, sujeitando ao infrator às penas do art. 104, ambos do Decreto nº 6.871, de 2009.

Art. 34. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 35. Ficam revogados a Instrução Normativa nº 55, de 18 de outubro de 2002, no que tange às bebidas e aos fermentados acéticos abrangidos pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e os itens 12.5 e 12.6 da Instrução Normativa nº 19, de 15 de dezembro de 2003.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

ALTURA MÍNIMA DOS CARACTERES GRÁFICOS DA INDICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA BEBIDA E DO FERMENTADO ACÉTICO

TABELA 1 - Conteúdo em volume ou massa.

Conteúdo do recipiente(ml ou g)	**Altura mínima dos caracteres (mm)**
até 600	2,00
maior que 600 até 1.000	3,00
maior que 1.000 até 2.500	4,00
maior que 2.500 até 4.000	5,00
	6,00

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DO SINAL DE REGISTRO DE PRODUTO (SRP), DO SINAL DE REGISTRO PROVISÓRIO DE PRODUTO (SRPP) E DO SINAL DE REGISTRO DE IMPORTADOR (SRI)

Modelo 1 - Especificações do Sinal para indicação do número de registro da bebida ou do fermentado acético:

I - dimensões:

Conteúdo do recipiente(ml ou g)	Diâmetro do Sinal (cm)
Até 300	1,5
De 301 até 500	2,0
De 501 até 1000	2,5
Acima de 1000	3,0

II - forma: circular;

III - dizeres: sigla da Unidade da Federação registradora, seguida do número de registro do produto, isolado e encima da palavra "PRODUTO", colocada arqueada, acompanhando a curva superior do círculo, e pela expressão "Registrado sob o n°", horizontal, logo acima do número; "Brasil", horizontal, logo abaixo do número; e a expressão "Ministério da Agricultura", arqueada, acompanhando a curva inferior do círculo, na mesma dimensão da expressão "Registrada sob o nº". Todas as expressões deverão ser grafadas com a família de letras ARIAL, tudo conforme e nas proporções definidas no modelo constante do Anexo IV; e

IV - cor: o círculo menor interno deverá ser impresso na cor preta reticulada a vinte por cento, circunscrito no círculo maior impresso na cor branca e todos os caracteres deverão ser impressos em preto a cem por cento.

Modelo 2 - Especificações do sinal para indicação do número de registro provisório da bebida ou do fermentado acético:

I - dimensões:

Conteúdo do recipiente(ml ou g)	Diâmetro do Sinal(cm)
Até 300	1,5
De 301 até 500	2,0
De 501 até 1000	2,5
Acima de 1000	3,0

II - forma: circular;

III - dizeres: sigla da Unidade da Federação registradora, seguida do número de registro do produto, isolado e encima da palavra "PRODUTO", colocada arqueada, acompanhando a curva superior do círculo, e pela expressão "Reg. PROVISÓRIO sob o n°", horizontal, logo acima do número; "Brasil", horizontal, logo abaixo do número; e a expressão "Ministério da Agricultura", arqueada, acompanhando a curva inferior do círculo. Todas as expressões deverão ser grafadas com a família de letras ARIAL, tudo conforme e nas proporções definidas no modelo constante do Anexo V; e

IV - cor: o círculo menor interno deverá ser impresso na cor preta reticulada a vinte por cento, circunscrito no círculo maior impresso na cor branca e todos os caracteres deverão ser impressos em preto a cem por cento.

Modelo 3 - Especificações do sinal para indicação do número de registro do estabelecimento importador de bebida ou de fermentado acético:

I - dimensões:

Conteúdo do recipiente (ml ou g)	**Lado Maior do Sinal (cm)**
Até 300	1,5 cm
De 301 até 500	2,0 cm
De 501 até 1000	2,5 cm
Acima de 1000	3,0 cm

II - forma: retangular;

III - dizeres: sigla da Unidade da Federação registradora, seguida do número de registro do produto, isolado e encimado da palavra "IMPORTADOR", e pela expressão "Registrado sob o nº", ambas horizontais, logo acima do número; "Brasil", horizontal, logo abaixo do número; e a expressão "Ministério da Agricultura", arqueada, acompanhando a curva inferior do círculo. Todas as expressões deverão ser grafadas com a família de letras ARIAL, tudo conforme e nas proporções definidas no modelo constante do Anexo VI; e

IV - cor: o círculo menor interno deverá ser impresso na cor preta reticulada a vinte por cento, circunscrito no círculo maior impresso na cor branca e todos os caracteres deverão ser impressos em preto a cem por cento.

ANEXO III

MODELO DE SINAL DE REGISTRO DE PRODUTO - SRP

LÓGICA CONSTRUTIVA DO SINAL DE REGISTRO DE PRODUTO - SRP

ANEXO IV

MODELO DE SINAL DE REGISTRO PROVISÓRIO DE PRODUTO - SRPP

LÓGICA CONSTRUTIVA DO SINAL DE REGISTRO PROVISÓRIO DE PRODUTO - SRPP

ANEXO V

MODELO DE SINAL DE REGISTRO DE IMPORTADOR - SRI:

LÓGICA CONSTRUTIVA DO SINAL DE REGISTRO DE IMPORTADOR - SRI